



# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com



**ATENÇÃO ALUNO DC:** Selecionamos para você apenas os artigos de maior incidência na **FGV**.

### **1) O que você encontrará no DC LEGIS?**

Trabalhamos com **80% da legislação que efetivamente cai em prova**.

Dentro deste recorte, selecionamos os **60% dos artigos mais cobrados**.

Assim, você terá acesso ao **essencial da lei, cuidadosamente escolhido** para sua preparação.

### **2) Recursos adicionais para sua aprendizagem**

Comentários diretos e objetivos sobre os principais artigos.

Jurisprudência atualizada do STF e do STJ.

**Mnemônicos exclusivos** para fixar os pontos-chave.

### **3) O ícone especial –**



Sempre que aparecer este ícone, você terá **questões da banca FGV** ligadas ao artigo estudado.

Isso permitirá que você treine de forma direcionada para concursos que cobram legislação seca de forma detalhada, mas porque cobrarmos questões FGV, em uma prova da Consulplan? Porque, além de serem poucas questões e questões pontuais, acreditamos que estaremos ensinando o tema de forma didática quando ele aparecer.

### **4) O conteúdo do primeiro arquivo**

Neste segundo volume do **DC LEGIS**, você encontrará:

- **Política Nacional do Meio Ambiente**
- **Lei das Unidades de Conservação**
- **Lei de Recursos Hídricos**

### Meio ambiente fases de proteção.

- Individualista.
- Fragmentária. Preocupação com esgotamento de recursos ( Código de águas, Minas e Florestas)
- Holístico: Valor em si mesmo.

### 3 Pilares do desenvolvimento sustentável

- ✚ Desenvolvimento econômico
- ✚ Equidade Social
- ✚ Preservação do Meio-ambiente.

### Direito Ambiental: Filosofias e Desenvolvimento

Quando falamos de Direito Ambiental, duas visões filosóficas principais se destacam: o **antropocentrismo e o biocentrismo**.

No antropocentrismo, que vem das tradições de Aristóteles e do pensamento judaico-cristão, a ideia é que **os seres humanos são os principais beneficiários dos recursos naturais**. Ou seja, protegemos o meio ambiente principalmente para garantir o bem-estar humano. É como se a natureza existisse para servir às pessoas.

Por outro lado, temos o **biocentrismo, baseado na Ecologia Profunda**. Aqui, **cada parte da natureza tem seu próprio valor e merece proteção por si mesma**, não apenas por seu uso para os humanos. Nesse ponto de vista, **o ser humano é apenas mais um componente de um grande e intrincado sistema que é a vida na Terra**.

Mesmo que a nossa **Constituição Federal adote uma perspectiva antropocêntrica**, ela reconhece a importância de manter uma relação equilibrada entre os humanos e a natureza, ressaltando que ambos são interdependentes.

### Evolução do Direito Ambiental no Brasil

Podemos dividir a história do Direito Ambiental no Brasil em três fases:

**Fase Individualista** (Descobrimiento do Brasil até 1950): Durante este período, não havia preocupação significativa com a preservação ambiental.

**Fase Fragmentária** (1950 até 1980): Aqui, começou-se a controlar algumas atividades que exploravam recursos naturais, **principalmente pelo seu valor econômico**.

**Fase Holística** (1981 até o presente): A partir de 1981, o meio ambiente passou a ser visto como um todo integrado. A Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi um marco importante nesse desenvolvimento.

### O Que é Meio Ambiente?

De acordo com a Lei 6.938/81, o meio ambiente é um conjunto de condições e interações que permitem e regem a vida. Para fins de estudo, podemos dividi-lo em quatro partes:

**Natural:** Inclui os elementos da natureza, como animais, plantas, água, ar e solo, que existem sem intervenção humana.



**Cultural:** Está ligado à história e memória dos grupos sociais, podendo incluir aspectos materiais, como prédios históricos, ou imateriais, como tradições culturais.

**Do Trabalho:** Refere-se ao ambiente seguro e digno necessário para o trabalho, como previsto no artigo 200 da Constituição Federal.

**Artificial:** Compreende estruturas construídas pelo homem que não se encaixam nas outras categorias, como uma casa recém-construída.

**Essas categorias podem se misturar.** Por exemplo, uma casa pode eventualmente se tornar um patrimônio cultural.

**Art 2º** - A Política Nacional do Meio Ambiente **tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar**, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico**, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - **racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - **educação ambiental a todos os níveis de ensino**, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**Obs1:** (ANTROPOCÊNTRICA interesses da espécie humana, hoje vivemos um **antropocentrismo mitigado**)

**Obs2:** Deve-se somar os aspectos social, cultural e econômico segundo a CF/88

**OBS 3** Fique atento aos conceitos abaixo, eles invertem na questão fazendo uma pegadinha.

II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do** meio ambiente;

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

#### COMENTÁRIOS:

O princípio do poluidor-pagador é um dos pilares do Direito Ambiental e estabelece que **aquele que causa dano ao meio ambiente deve arcar com os custos de sua reparação**. Este princípio busca tanto a **responsabilização financeira quanto a prevenção de danos ambientais**, desencorajando atividades poluidoras por meio da internalização dos custos ambientais.

#### Princípio do poluidor pagador.

Este princípio está intimamente relacionado à ideia de justiça ambiental e responsabilidade social. Segundo Édis Milaré, "o **poluidor-pagador traduz-se na internalização dos custos da degradação ambiental, de forma a evitar a socialização do prejuízo**"<sup>1</sup>.

#### Princípio do Usuário-Pagador

O usuário-pagador **complementa o princípio anterior ao impor que aquele que utiliza recursos ambientais deve pagar pelo seu uso**, refletindo o custo de sua conservação e reabastecimento. Este princípio incentiva a utilização sustentável dos recursos naturais, promovendo a conscientização sobre o uso responsável.

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo, "o princípio do usuário-pagador estabelece que aquele que se beneficia dos recursos ambientais deve contribuir para os custos de sua preservação e uso sustentável"<sup>2</sup>

#### Princípio do Protetor-Recebedor

O princípio do protetor-recebedor estabelece que **aqueles que adotam medidas de proteção e conservação ambiental devem ser recompensados**. Este princípio incentiva práticas sustentáveis e a preservação ambiental ao oferecer benefícios àqueles que promovem o uso sustentável dos recursos naturais.

Para Paulo Affonso Leme Machado, "o protetor-recebedor é uma inovação que busca reconhecer e valorizar economicamente os serviços ambientais prestados por quem protege o meio ambiente"<sup>3</sup>.

**Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:**

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; TRIPÉ do desenvolvimento sustentável.

III - ao estabelecimento de **critérios e padrões de qualidade ambiental** e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; (**DEFINIÇÃO DA LINHA DIVISÓRIA entre o impacto ambiental e o dano ambiental**)

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 123.

<sup>3</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 245

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao **poluidor e ao predador**, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao **usuário**, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (**poluidor pagador e usuário pagador**)

#### JURISPRUDÊNCIA EM TESES 30/214/215/216/217:

**03) Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.**

**7) Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários**, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas **litisconsórcio facultativo**.

8) Em matéria de proteção ambiental, há **responsabilidade civil do Estado** quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.

9) A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza **propter rem**.

**Tema Repetitivo 1204 Afetação em 30/6/2023.** Questão submetida a julgamento: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, **à escolha do credor**

**10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva**, informada pela **teoria do risco integral**, sendo o **nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato**, sendo **descabida a invocação**, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de **excludentes de responsabilidade civil** para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)

**1) A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização**, é de caráter solidário, mas de **execução subsidiária**. (Súmula n. 652/STJ)

**2) A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação de dano ambiental não é obrigatória e está relacionada à impossibilidade de recuperação total da área degradada.**

**3) O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da *Actio Nata*.**

7) É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da persecução penal concomitante da pessoa física que a represente, logo não incide a Teoria da Dupla Imputação.

#### DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art 6º** - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão **o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

**I - órgão superior: o Conselho de Governo**, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

**Obs:** Segundo STJ o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções, essa atuação não configura excesso regulamentar

**II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida

**III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMA)**, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

**DC EXPLICA:**

**OBS:** Os dois são autarquias federais com autonomia administrativa e financeira.

**O Instituto Chico Mendes fiscaliza com prioridade as Unidades de Conservação a atuação do IBAMA nelas é subsidiária.**

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;



**FGV - 2025 - TJ-TO - Juiz Substituto**

Considere a seguinte situação hipotética: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) está analisando medidas para enfrentar o aumento da poluição atmosférica em grandes centros urbanos.

Nesse contexto, com base na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), é correto afirmar que compete ao CONAMA:

B) estabelecer normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, após ouvir os ministérios competentes;

## **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art 9º** - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental

### **DC EXPLICA:**

**União zona nacional e regional , Estados zonas estaduais, municípios área do plano diretor.**

III - a avaliação de impactos ambientais;

### **DC EXPLICA:**

**Segundo o PCP 17 da declaração do Rio, avaliação de impactos ambientais é o gênero , licença ambiental, EIA, relatório ambiental são exemplos de espécies de avaliação.**

**AIA GÊNERO.**

**Licença ambiental/EIA/Relatório ambiental espécies.**

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

### **DC EXPLICA:**

EIA utilizado para o licenciamento de atividades (públicas ou públicas) que apresentam grande potencial de degradação ambiental. Caráter preventivo. Norma que dispensa o EIA é inconstitucional, ele só pode ser dispensado em caso de baixo potencial de impacto ambiental.

**Obs1:** O EIA não vincula a decisão do órgão ambiental competente.

**Obs2:** RIMA leitura do leigo.

**Obs3:** Quanto a criação de espaços territoriais especialmente protegidos cabe a todos os entes da federação.

**Obs4:** O SINIMA Sistema Nacional de informações sobre o meio ambiente foi criado como expressão dos Princípios da obrigatoriedade da intervenção estatal, informação e princípio democrático.

**XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;**

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

**Art. 9º-A.** O proprietário ou possuidor de imóvel, **pessoa natural ou jurídica**, pode, por **instrumento público ou particular** ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, **limitar o**



uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, **instituindo servidão ambiental.**

#### DC EXPLICA: RESUMOS SOBRE SERVIDÃO AMBIENTAL

É uma espécie de servidão administrativa. Direito real sobre coisa alheia. A servidão ambiental **deve ser registrada em Cartório de Registro de Imóveis.**

O proprietário ou possuidor de um imóvel renuncia, de forma **temporária** ou **permanente, total** ou **parcialmente**, ao uso, exploração, supressão de recursos naturais da sua propriedade.

A servidão ambiental é **instituída por um contrato**, firmado perante órgão do SISNAMA e averbado no Cartório de RI.

**Prazo mínimo da servidão ambiental: 15 anos.**

É vedada a instituição de servidão ambiental nas APP e nas áreas de reserva legal. Fundamento: nessas áreas, já existe a obrigação de proteção.

O regime de proteção da área deverá ser, pelo menos, o mesmo regime de proteção da reserva legal: no mínimo, proibição de supressão vegetal, salvo sob a forma de manejo sustentável.

**PODE SER PERPÉTUA OU TEMPORÁRIA 15 ANOS.**

A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à **Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN,**

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, **no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.**

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental **deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos**

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

**Art. 9º-B.** A servidão ambiental **poderá ser onerosa ou gratuita**, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de **15 (quinze) anos.**

§ 3º O **detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la**, total ou parcialmente, **por prazo determinado ou em caráter definitivo**, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

**Art. 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.**

#### STJ SOBRE O TEMA

O nosso pacto federativo atribuiu competência aos entes da Federação para a proteção do meio ambiente, o que se dá mediante o poder de polícia administrativa (art. 78 do CTN). Esse poder envolve vários aspectos, entre eles, o poder de permitir o desempenho de certa atividade (desde que acorde com as determinações normativas) e de sancionar as condutas contrárias à norma. Anote-se que a contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada àquele ato administrativo. Isso posto, não há que se confundir a competência do Ibama de licenciar (caput do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o Ibama pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União. Precedente citado: REsp 588.022-SC, DJ 5/4/2004. AgRg no REsp 711.405-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/4/2009.

#### EDIÇÃO N. 214: DIREITO AMBIENTAL II

- 1) A responsabilidade civil da Administração Pública **por danos ao meio ambiente**, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, **é de caráter solidário, mas de execução subsidiária**. (Súmula n. 652/STJ)
- 2) **A responsabilidade do Estado por dano ambiental decorrente de sua omissão** no dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, **é objetiva, solidária e ilimitada**.
- 4) O ordenamento jurídico brasileiro confere a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que engloba a competência de fiscalização, regida pelo princípio do compartilhamento de atribuição, e a competência de licenciamento, na qual prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição.
- 7) **Presume-se a obrigação do Estado** em favor da **transparência ambiental**, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos:
  - i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar;
  - ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e
  - iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente. (Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13)
- 10) O **dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência**, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de 'defeso' - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 834)

#### EDIÇÃO N. 215: DIREITO AMBIENTAL III

- 1) As obrigações ambientais possuem natureza **propter rem**, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (Súmula n. 623/STJ)
- 2) **A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar** na reparação de dano ambiental **não é obrigatória** e está relacionada à impossibilidade de recuperação total da área degradada.
- 3) **O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da Actio Nata**.
- 4) **É possível** o reconhecimento da **figura do consumidor por equiparação (bystander)** na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial causadora de impacto ambiental, **em virtude da caracterização do acidente de consumo**.

- 5) Nas ações propostas por pescadores artesanais que visam à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, é facultado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio.
- 6) O pescador artesanal que exerce atividade em rio que sofreu regular instalação de usina hidrelétrica tem direito de ser indenizado pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes.

#### EDIÇÃO N. 216: DIREITO AMBIENTAL IV

- 1) A competência interna das Seções do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no tocante ao julgamento de ações sobre responsabilidade civil decorrente de dano ao meio ambiente, é aferida pela análise da **natureza da relação jurídica litigiosa e dos conceitos de macrobem e microbem, assim atribui-se à 2ª Seção os feitos com pleito reparatório vinculado ao microbem ambiental**, ou seja, à salvaguarda de direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja a pretensão principal (macrobem).
- 2) A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes ambientais quando houver evidente interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais.
- 3) **A atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente para fixar a competência federal**, pois **é imprescindível a demonstração do interesse direto e específico da União no crime sob apuração**.
- 4) A competência para processar e julgar o crime de pesca proibida em rio interestadual **somente será da Justiça Federal se os danos ambientais decorrentes da conduta produzirem reflexos além do local em que praticado o delito, ou seja, em âmbito regional ou nacional**.
- 5) **A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva**.
- 6) A aplicação de **penalidade administrativa ambiental** deve obedecer à sistemática da **Teoria da Culpabilidade**, que requer a presença do elemento subjetivo da conduta transgressora e a existência do nexa causal entre a conduta e o dano.
- 7) É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais **independentemente da persecução penal concomitante da pessoa física que a represente**, logo não incide a Teoria da Dupla Imputação.
- 8) Nos crimes ambientais, é possível responsabilizar, **por conduta omissiva**, gerentes e administradores da pessoa jurídica que tendo conhecimento de conduta criminosa e, **com poder de impedi-la, não o fizeram**.
- 9) Diante da omissão da Lei n. 9.605/1998, aplica-se **subsidiariamente as regras do Código Penal aos prazos prescricionais dos delitos ambientais cometidos por pessoa jurídica**.
- 10) O termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de dano ambiental é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde.

#### EDIÇÃO N. 217: DIREITO AMBIENTAL V

- 1) **Nos crimes ambientais**, as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual a instauração e a tramitação da ação penal prescindem da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente.
- 2) A Lei n. 9.605/1998 dispõe sobre tipos de infrações e sanções de natureza criminal e administrativa, a imposição concomitante das duas modalidades de pena não configura bis in idem.
- 3) A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelos órgãos de proteção ao meio ambiente, **não incorrendo em bis in idem**, por possuírem fundamentos jurídicos diversos.
- 4) A aplicação de multa relativa a danos ambientais pela União não impossibilita a cobrança de sanção pecuniária por Município ou Estado decorrente do mesmo fato.

- 5) A **celebração** de termo de ajustamento de conduta - **TAC não impede a persecução criminal pela prática de crime ambiental**, mas pode eventualmente repercutir na dosimetria da pena.
- 6) O cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deve observar as normas vigentes à época de sua celebração, **posteriores alterações legislativas não têm potencial para atingir ato jurídico perfeito**.
- 7) A **materialidade do crime ambiental** pode ser verificada com **base em laudo de constatação realizado por policiais ambientais**, que gozam de fé pública.
- 8) Na **suspensão condicional do processo** aplicada aos crimes ambientais, a **extinção da punibilidade dependerá da emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental**.
- 9) **Comete ato infracional** equiparado ao crime de maus-tratos de animais aquele que, de qualquer modo, concorre para rinha de galos, inclusive os participantes do evento.
- 10) A extração irregular de minério constitui prática ilegal e impõe ao infrator o dever de reparar integralmente os danos causados à União, assim, não há falar em ressarcimento dos custos operacionais decorrentes de atividade contra legem.

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, **com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração**, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - **proteção integral**: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, **admitido apenas o uso indireto** dos seus atributos naturais;

VIII - manejo: **todo e qualquer procedimento** que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - **uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;**

X - **uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;**

XI - **uso sustentável**: exploração do ambiente de maneira a **garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis** e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XIII - **recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;**

XIV - **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o **mais próximo possível da sua condição original;**

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, **se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;**

XVIII - **zona de amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e **(igual tapete de entrada da casa) O que pode lá não pode dentro da UC.**

XIX - corredores ecológicos: porções de **ecossistemas naturais ou seminaturais**, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o **fluxo de genes e o movimento da biota**, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

**Art. 3º** O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das **unidades de conservação federais, estaduais e municipais**, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 6º** O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – **Órgão consultivo e deliberativo:** o Conselho Nacional do Meio Ambiente - **Conama**, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - **Órgão central:** o **Ministério do Meio Ambiente**, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - **órgãos executores:** o **Instituto Chico Mendes e o Ibama**, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

**Art. 7º** As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido **apenas o uso indireto dos seus recursos naturais**, com exceção dos casos previstos nesta Lei. **OBS: Uso indireto não tem consumo, coleta, dano ou destruição, não tem exploração econômica)**

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é **compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais**. Pode ter consumo, coleta, exploração econômica.

**Art. 8º** O grupo **das Unidades de Proteção Integral** é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

**MNEMÔNICO:**

**REMO PARE NA ESTAÇÃO**

Refúgio da vida silvestre, Monumento natural, Parque, Reserva biológica, estação ecológica.

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza **e a realização de pesquisas científicas**.

§ 1º A Estação Ecológica é **de posse e domínio públicos**, sendo que **as áreas particulares** incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É **proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional**, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º **A pesquisa científica depende de autorização prévia** do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

#### RESUMINHO:

**Estação ecológica:** preservar natureza e realizar pesquisas científicas.

É de domínio público, áreas particulares desapropriadas.

Regra: Visitação proibida, exceto com objetivo educacional.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. **A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota** e demais atributos naturais existentes em seus limites, **sem interferência humana direta ou modificações ambientais**, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é **de posse e domínio públicos**, sendo que **as áreas particulares** incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

#### RESERVA BIOLÓGICA:

OBJETIVO: Preservação integral da biota e demais atributos.

É de domínio público, áreas particulares desapropriadas.

Regra: Visitação proibida, exceto com objetivo educacional.

Art. 11. O Parque Nacional tem como **objetivo básico** a **preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional **é de posse e domínio públicos**, sendo que as **áreas particulares** incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. São SNUC

**Parque Nacional:** objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.

É de domínio público, áreas particulares desapropriadas.

Regra: **Visitação permitida**, sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade

Art. 12. O Monumento Natural tem como **objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica**.

§ 1º O Monumento Natural **pode ser constituído por áreas particulares**, desde que **seja possível compatibilizar os objetivos** da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A **visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade**, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

**Monumento Natural:** objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Pode ser constituído de áreas particulares, desde que compatíveis com o objetivo da unidade.

Regra: **Visitação permitida**, sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como **objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória**.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível **compatibilizar os objetivos da unidade** com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Refúgio de Vida Silvestre** tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória

**Pode ser constituído de áreas particulares, desde que compatíveis com o objetivo da unidade.**

Regra: Visitação permitida, sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

#### COMO GRAVAR UUS

**2 AREAS APA E ARIES**

**4 RESERVAS EXCETO BIOLÓGICA**

**1 FLORESTA**

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A **Área de Proteção Ambiental** é uma **área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana**, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é **constituída por terras públicas ou privadas.**

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas **normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada** localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um **Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração** e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

**APA área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana.**

**constituída por terras públicas ou privadas**

**Pesquisa e visitação serão definidos pelo gestor da unidade.**

**Presidida por um Conselho.**

Art. 16. A **Área de Relevante Interesse Ecológico** é uma **área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional**, e tem como **objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas**, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico **é constituída por terras públicas ou privadas.**

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, **podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada** localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

#### **ARIES**

**área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.**

**objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas**

**é constituída por terras públicas ou privadas.**

**podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada**

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de **espécies predominantemente nativas** e tem como **objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.**

§ 1º A Floresta Nacional **é de posse e domínio públicos**, sendo que as **áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.**

§ 2º Nas Florestas Nacionais **é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação**, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º **A visitação pública é permitida**, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º **A pesquisa é permitida e incentivada**, sujeitando-se à **prévia autorização do órgão responsável** pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um **Conselho Consultivo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

**Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais**, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

**Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade**, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

**Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º **A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o **Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local** e a outras partes interessadas.

**§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.**

§ 5º As unidades de conservação do grupo de **Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade**, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A **ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade**, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A **desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.**

**Art. 22-A.** O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, **decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação**, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, **não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.**

**Art. 23.** A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável **serão regulados por contrato**, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo **obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.**

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

**Art. 25.** As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

**IMPORTANTE: APA E A RESERVADA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL NÃO TEM ZONA DE AMORTECIMENTO**

**Art. 26.** Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma **a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável** no contexto regional.

**Art. 30.** As unidades de conservação podem ser **geridas por organizações da sociedade civil de interesse público** com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

**OSCIP PODE GERIR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.**

**Art. 31.** É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

**Art. 36.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o **empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

**PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR**

**Art. 41.** A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de **gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais**, com os **objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.**

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é **constituída por áreas de domínio público ou privado**.

§ 3º A Reserva da Biosfera, respeitadas as normas legais que disciplinam o **pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público** manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um **Conselho Deliberativo**, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

**Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.**

**Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.**

#### INFORMATIVO 737 STJ PLANOS DE MANEJO.

**CARO ALUNO DC:**

#### **PARA APROFUNDAMENTO DO CONHECIMENTO**

REsp 1.857.098-MS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022. (Tema IAC 13)

Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: **i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;**

Tese C) O regime registral brasileiro admite a **averbação de informações facultativas sobre o imóvel**, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

Na origem, o Ministério Público Estadual identificou a ineficácia dos projetos constantes no Plano de Manejo de APA. Aduziu-se que nenhum dos 20 (vinte) programas do Plano de Manejo foi implementado, nem mesmo contemplado orçamentariamente, e requereu-se providências associadas.

Os pedidos foram acolhidos, à exceção da publicação periódica de relatórios de execução do Plano de Manejo e de averbação da APA nos imóveis rurais, ao fundamento de ausência de previsão legal.

A pretensão veio alicerçada na violação do direito de acesso à informação ambiental no âmbito de APA. Fundou-se nas Leis n. 12.527/2011 e 10.650/2003. **Tais leis positivam o que se convencionou denominar de direito de acesso à informação ambiental.** A imbricação entre as normas não é fortuita, sendo a norma brasileira inaugural da transparência em matéria ambiental (Política Nacional de Meio Ambiente - Lei n. 6.938/1981) claramente inspirada nas sunshine laws.

O acesso a informações públicas é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas e participação na coisa pública.

No âmbito ambiental, **o direito de acesso à informação encontra-se reconhecido no direito internacional, em diversas normas que visam dar cumprimento ao Princípio 10 da Declaração do Rio.** Na América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria. Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.

O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa).

No **regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, inadmitidos subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas.** É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

**A opacidade administrativa não pode ser tolerada como simulacro de transparência passiva.** O dever estatal de **transparência ativa antecede o direito do cidadão em reclamar a transparência passiva.** É o desatendimento da publicação espontânea e geral de informações públicas que abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado.

Eis a **ordem natural das coisas**, em matéria de transparência em uma democracia:

- i) a Administração atende o dever de publicidade e veicula de forma geral e ativa as informações públicas, na internet;**
- ii) desatendido o dever de transparência ativa, mediante provocação de qualquer pessoa, a Administração presta a informação requerida, preferencialmente via internet;**
- iii) descumprido o dever de transparência passiva, aciona-se, em último caso, a Justiça.**

**Não é a existência dos passos subsequentes, porém, que apaga os deveres antecedentes.**

**Ou seja: não é porque se pode requerer acesso à informação que a Administração está desobrigada, desde o início, de publicá-la, ativamente e independentemente de requerimento anterior.**

Em matéria de transparência, no Brasil, **a autointerpretação administrativa em favor de si mesma, a pretexto de discricionariedade, é vedada, devendo a negativa ser sempre fundamentada em decisão pública, sujeita a revisão administrativa e a controle judicial.**

Conforme o princípio **favor informare**, a discricionariedade administrativa diante do sigilo e da opacidade não se presume e dificilmente se sustenta. Compete ao Estado demonstrar a incidência de razões concretas e específicas para restrição do direito de acesso a informações públicas, sendo presumida a incidência das obrigações de transparência.

Impõe-se ao Estado, em regra, a publicação (especialmente na internet) de informações públicas, não se tratando de ato discricionário. Para não publicar a informação pública na internet, o Administrador deve demonstrar motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa. Descumprida a regra, viabiliza-se ao cidadão o requerimento de acesso. Para negar-se a atender a transparência passiva, os motivos do Administrador devem ser ainda mais graves, conforme normas de sigilo taxativamente previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI).

No âmbito da transparência ambiental, o ordenamento brasileiro intensifica ainda mais o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental requerida (transparência reativa), e não apenas a divulgação daquelas de que dispõem. É certo que a previsão deve ser interpretada moderadamente, sendo de se ponderar os pedidos de produção da informação não disponível com suas características e outros aspectos da gestão pública. A demanda pela produção de informação ambiental absurda, de natureza pseudocientífica ou anticientífica, com custos exorbitantes ou desproporcionais aos benefícios antevistos pode ser rejeitada pela Administração mediante decisão convincente, clara e expressamente fundamentada, sujeita tal decisão ao crivo judicial.

No caso concreto, **não se vislumbra razoável a inexistência de relatórios de execução do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado**. Se não existem, devem ser produzidos, à luz da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 9º, XI). Produzidos, devem ser ativamente publicados pela municipalidade, em seu portal de internet (LAI - Lei n. 12.527/2011, art. 8º, § 2º). A sociedade (e não só o MP) tem direito de acesso não apenas ao plano-documento, mas também ao planejamento-processo de manejo da área.

Quanto à averbação da APA no registro dos imóveis rurais, o ordenamento ambiental e registral brasileiro aponta para sua adequação. As averbações facultativas não são taxativamente previstas, e o Ministério Público é expressamente legitimado para requisitar, inclusive diretamente ao oficial, apontamentos vinculados a sua função institucional, entre as quais, inequivocamente, está a tutela ambiental.

Assim, sendo o registro a "certidão narrativa" do imóvel, nada veda que, por requisição do MP, se efetue a averbação de fatos relevantes da vida do bem, com o intuito de ampla publicidade e, na espécie, efetivação e garantia dos direitos ambientais vinculados ao uso adequado de recursos hídricos para consumo humano.

A anterior publicidade dos atos administrativos em nada impede o registro, ainda que este também atenda a esse mesmo princípio. São vários os atos públicos, inclusive judiciais, que são de averbação ou registro compulsórios (p. ex. sentenças, desapropriações e tombamentos). Tanto mais se diga da medida facultativa, requerida expressamente pelo Ministério Público no âmbito da sua função institucional de defesa do meio ambiente.

A hipótese presente não se confunde com o regime das áreas de preservação permanente (APP), com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), regidos por normas próprias e específicas.

Em suma, o ainda incipiente Estado de Direito Ambiental, também dito Estado Ecológico de Direito ou Estado Socioambiental de Direito (Environmental Rule of Law), brasileiro contempla dentre as medidas de transparência ambiental, entre outras: i) o dever estatal de produzir relatórios de execução de projetos ambientais, como os Planos de Manejo de APAs; ii) o dever estatal de publicar tais relatórios na internet, com periodicidade adequada; e iii) a averbação das APAs nos registros de imóveis rurais, mediante requisição direta do Ministério Público aos órgãos.

### Súmulas STJ sobre direito ambiental

**Súmula 467-STJ:** Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

**Súmula 613-STJ:** Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

**Súmula 618-STJ:** A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

**Súmula 619 STJ:** A ocupação indevida de bem público é **mera detenção de bem**, inexistindo indenização por benfeitorias.

**Súmula 623-STJ:** As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

**Súmula 629-STJ:** Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

**Súmula 652-STJ:** A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

**Art. 1º** A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de **domínio público**;

II - a água é um **recurso natural limitado**, dotado de valor econômico;

III - em situações **de escassez**, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a **gestão dos recursos hídricos** deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**No que consiste o “Parlamento das Águas”. Qual o Princípio de Direito Ambiental que dá suporte à Sistemática da Política Nacional de Recursos Hídricos, prevista na Lei 9433/97?**

No que diz respeito aos “Parlamentos das Águas” Nas palavras de Édis Milaré, podemos dizer que os Comitês de Bacia Hidrográfica funcionam como verdadeiros Parlamentos da correspondente Bacia Hidrográfica, onde serão tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas. Esses Comitês possuem como área de atuação, nos termos do art. 37, lei 9433/97, a totalidade de uma bacia hidrográfica, a Sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário ou, ainda, o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. Por sua vez, as competências e composição dos comitês encontram-se disciplinadas, respectivamente, nos arts. 38 e 39, lei 9433/97.

No que diz respeito ao Princípio Basilar da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) A sistemática da PNRH destaca o Princípio Ambiental do Usuário Pagador, com assento no art. 4º, VII, Lei 6938/81, bem como nos arts. 1º, II, e 19, ambos da Lei 9433/97.

O Princípio do Usuário Pagador, com previsão expressa no art. 4º VII, Lei 6938/81, impõe a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, por aquela pessoa física ou jurídica que deles tiram proveito.

Em outras palavras, Paulo Afonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro), dispõe que "(...) **o princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado**. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações (...)". Explico, o Princípio do Usuário Pagador não possui um viés punitivo, mas um viés de contraprestação. Ou seja, sendo os recursos ambientais componentes do meio ambiente em seu sentido macro e, ainda, sabendo-se que a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado é difusa,

temos que aquele que individualmente tira proveito de um bem de natureza difusa, por ele deve pagar. Nesse sentido, busca-se evitar uma hiper-exploração a um custo zero.

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A água é um bem de domínio público.

A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada, envolvendo o poder público, os usuários e as comunidades.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

A doutrina destaca a Lei das Águas como um marco regulatório na gestão hídrica, sendo apontada como referência na transição de um modelo centralizador para um modelo de gestão descentralizada e participativa.

Edson Nobre Jr. (2002) observa que a Lei 9.433/1997 é uma evolução do modelo de gerenciamento de recursos hídricos no Brasil, uma vez que:

Introduz uma visão sistêmica do uso da água, considerando as interdependências entre os diferentes usos e usuários.

Valoriza a participação social, permitindo que a sociedade influencie diretamente nas decisões sobre o uso dos recursos hídricos.

## DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 6º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 7º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

## SEÇÃO II

**Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.**

**Art. 12.** Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

**Art. 13.** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e **deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.**

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos **deverá preservar o uso múltiplo destes.**

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º **O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.**

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos **poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado**, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

**Art. 16.** Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos **far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.**

**Art. 18.** A outorga **não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.**

**Art. 19.** A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a **água como bem econômico** e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - **incentivar a racionalização** do uso da água;

III - **obter recursos financeiros para o financiamento** dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

**STF RE 607056 AgR/RS (Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2014):** O STF destacou a importância da cobrança pelo uso da água como instrumento econômico da PNRH, ressaltando que o objetivo dessa cobrança é promover o uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Transcrição do voto do Ministro Luiz Fux:

"A cobrança pelo uso da água não possui caráter tributário, mas sim natureza de preço público que visa a racionalização do uso da água, por meio da internalização do custo ambiental pelo usuário, fomentando, assim, o uso sustentável deste recurso natural finito."

**STJ: REsp 1.334.097/SP (Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 12/03/2013):** O STJ reafirmou o princípio da dominialidade pública da água e a necessidade de outorga para o uso de recursos hídricos, reforçando que a água é um bem de uso comum do povo, devendo ser gerida de forma que assegure o acesso a todos, de acordo com os princípios da Lei nº 9.433/1997.

Segundo o Ministro Humberto Martins:

"A outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme preconiza a Lei das Águas, é um instrumento fundamental para a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, assegurando que o uso das águas seja equânime e atenda ao interesse público."

**Art. 22.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados **prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados** e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

## **DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

**Art. 41.** As Agências de Água exercerão a **função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.**

## **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 49.** Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:



- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.